Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.724847/2010-21

Processo nº	10980.724847/2010-21
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-011.891 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	14 de setembro de 2021
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	MASTERCORP DO BRASIL EIRELI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. MOTIVAÇÃO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. INOCORRÊNCIA.

Resta inaplicável o agravamento da multa, pela falta de atendimento à intimação para prestar esclarecimentos, nos casos em que o lançamento tenha sido efetuado sem a necessidade de buscar informações junto a terceiros, o que indica que todos os esclarecimentos necessários ao lançamento já estavam à disposição da autoridade tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 51208 a 51222), interposto pela Fazenda Nacional, em 12 de outubro de 2018, em face do Acórdão nº 3201-004.185 (e-fls. 51170 a 51206), de 29 de agosto de 2018, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

A decisão ficou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008 NULIDADE.

É descabida a alegação de nulidade do lançamento de ofício, por não ter sido verificada qualquer das hipóteses que invalidam esse ato administrativo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

Os julgados, mesmo quando administrativos, e a doutrina somente vinculam os julgadores administrativos de 1a instância nas situações expressamente previstas nas normas legais.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DAS LEIS, POR SER ESSA PRERROGATIVA exclusiva do Poder Judiciário.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LAUDOS TÉCNICOS. PERÍCIA.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada classificação fiscal. Sendo prescindível ao deslinde da questão, indefere-se o pedido da perícia pela recorrente.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FITAS PARA IMPRESSÃO POR TRANSFERÊNCIA TÉRMICA TTR (RIBBONS).

A classificação fiscal de fitas para impressão de transferência térmica no código da NCM/TIPI deve seguir a determinação das normas do Sistema Harmonizado e enquadrase no código 9612.10.19.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

LANÇAMENTO. ERRO CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IPI

A falta de pagamento do imposto, por erro de classificação fiscal/alíquota inferior à devida, justifica o lançamento de ofício do IPI com os acréscimos legais cabíveis.

IPI. CONFRONTO ENTRE NOTAS FISCAIS E DOCUMENTOS DO ICMS. FALTA DE IDONEIDADE DA DCTF.

Legítimo, para apuração do IPI devido, o procedimento de confronto comparativo entre as notas fiscais e a documentação para fins de ICMS.

MULTAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 2.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicála, nos moldes da legislação que a instituiu. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Documento nato-digital

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, COM COBERTURA DE CRÉDITO.

É lícita a imposição de multa de ofício, proporcional ao valor do imposto que deixou de ser destacado na nota fiscal de saída, mesmo havendo saldo credor na escrita fiscal do sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei no 4.502/64.

MULTA AGRAVADA. NÃO PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. NÃO CABIMENTO. DESAGRAVAMENTO.

Deve-se desagravar a multa de ofício, pois o obteve informações suficientes para concretizar a autuação. Assim, o não atendimento às intimações da fiscalização não obstou a lavratura do auto de infração, não criando qualquer prejuízo para o procedimento fiscal. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF.

MULTA REGULAMENTAR. ARQUIVOS MAGNÉTICOS E SISTEMAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO.

O não atendimento à intimação para apresentação de arquivos magnéticos implica na imputação da multa regulamentar estabelecido, no inciso III do artigo 12 da Lei 8.218/91.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 124, II, DO CTN C/C ARTIGO 8º DO DECRETOLEI Nº 1.736, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979 (ARTIGO 28 DO DECRETO N° 7.212/2010).

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo, no período de sua administração, gestão ou representação, os acionistas controladores e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos tributários decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO CONCORRENTE DOS ARTS. 124, I, E 135, III, DO CTN. POSSIBILIDADE.

Não se vislumbra qualquer óbice à imputação de responsabilidade tributária aplicandose, de forma concorrente os artigos 124, I, e 135, III, do CTN.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA.

Percebe-se que a solidariedade tributária, prevista no art. 124, I, do CTN, é voltada à ocorrência do fato gerador e está direcionada àqueles que deram ensejo ao fato tributável, não estando ligada ao interesse econômico e sim ao interesse jurídico.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilização das pessoas nos termos do art. 135, III, do CTN não decorre da qualidade de sócio e sim dos poderes de gerência a elas atribuídos, possibilitando a imputação pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS.

Documento nato-digital

> Uma vez comprovado que as condutas dolosas não foram adstritas apenas a alguns fatos isolados, mas sim ao próprio modo de operação da empresa, é legal a atribuição de responsabilidade tributária a todos os sócios administradores.

Assim consta da deliberação pela Turma:

> Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em indeferir o pedido de realização de perícia, vencidos os conselheiros Tatiana Josefovicz Belisario, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior, que o deferiam. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, apenas para afastar o agravamento da multa de ofício, mantendo-a no percentual de 150%. Vencido, no ponto, o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que entendeu que se deveria excluir do pólo passivo o responsável solidário e reduzir a multa lançada para o percentual de 75%.

Por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 51225 a 51230), em 9 de novembro de 2018, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional

O Contribuinte apresentou Contrarrazões (e-fls. 51268 a 51277), em 17 de dezembro de 2018. Requer que "a) seja inadmitido o especial, uma vez ausentes os requisitos procedimentais que o autorizaria; b) na hipótese de admissão do recurso especial, seja-lhe **negado provimento** (...).

O Contribuinte e o Responsável Solidário ingressaram com Embargos de Declaração (e-fls. 51247 a 51265) em 17 de dezembro de 2018. Os embargos foram rejeitados pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção por intermédio do Despacho em Embargos (e-fls. 51285 a 51291).

Diante de tal deliberação o Contribuinte apresentou novamente Embargos de Declaração (e-fls. 51308 a 51321), em 6 de fevereiro de 2020. Em análise, pelo Despacho de Admissibilidade de Embargos (e-fls. 51477 a 51478), em 29 de maio de 2020, o Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF decidiu por não conhecer.

Acostado aos Autos, e-fls. 51484 a 51488, Requerimento, de 7 de julho de 2020, em que se requer, diante do julgamento por voto de qualidade no que tange ao pedido de prova pericial, a aplicação do disposto na Lei nº 13.988/2020.

Salienta-se que o Contribuinte interpôs Recurso Especial (e-fls. 51325 a 51363), em 14 de fevereiro de 2020.

Por meio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 51506 a 51513), em 17 de novembro de 2020, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF negou seguimento ao recurso interposto pelo Contribuinte pelo fato de não ter sido demonstrada a divergência interpretativa da legislação.

Diante da não admissibilidade do recurso, o Contribuinte ingressou com Agravo (e-fls. 51523 a 51567), em 22 de dezembro de 2020.

Documento nato-digital

Em Despacho em Agravo (e-fls. 51571 a 51582), em 26 de fevereiro de 2021, a Presidente da CSRF rejeitou o agravo e manteve a negativa de seguimento do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo.

O Contribuinte alega em Contrarrazões que não deve ser conhecido o recurso da Fazenda Nacional da seguinte forma:

> Invoca-se a divergência de entendimento acerca da possibilidade ou não de aplicação da multa regulamentar no caso de supostas não apresentações de documentos, que não causaram dano ao erário.
>
> Acontece que em momento algum a Fazenda Nacional indicou onde e quando haveria a divergência apontada, limitando-se apenas alegar que independentemente de haver ou não prejuízo ao erário a multa regulamentar deve incidir.
>
> Dos paradigmas apresentados denota-se que os mesmos não refletem o posicionamento atual das Turmas do CARF.
>
> No presente caso, a manutenção da multa agravada configurará verdadeiro bis in idem, pois já foi aplicada multa por suposta ausência de recolhimento de tributo e ainda de forma qualificada por entender que houve dolo/fraude etc.

Na análise dos autos verifica-se a não procedência dessas alegações, pois no confronto entre os acórdãos indicados como paradigmas, o Acórdão nº 9101-001.456 e o Acórdão nº 1102-001.102, fica evidente, com as vênias devidas, a divergência jurisprudencial. Vota-se, assim, pelo conhecimento.

O objeto da lide cinge-se neste momento recursal a rediscussão das condições para o agravamento da multa pelo não atendimento a intimação por embaraço a fiscalização.

A Fazenda Nacional sustenta em seu recurso, em síntese, que é motivo suficiente para o agravamento da multa o fato objetivo de o Contribuinte não atender à intimação para prestar esclarecimentos conforme estabelece o § 2º, I, do Art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e reforça:

> Ora, se não há nenhuma dúvida de que o Recorrido não atendeu à solicitação do fisco, não há que se falar em redução da penalidade, já que a lei não diminui o percentual da multa nesses casos.
>
> A natureza punitiva dessa norma é flagrante, não constando em seu conteúdo qualquer consideração acerca do resultado provocado pelo descumprimento do dever do sujeito passivo de colaborar com a Administração Tributária. O antecedente da norma contempla apenas a hipótese de o contribuinte não

> atender, no prazo marcado, a intimação para prestar esclarecimentos ou apresentar a documentação requerida, fato este suficiente para autorizar o agravamento da sanção.
>
> Da leitura da norma verifica-se que a multa é devida independentemente de comprovação por parte de fisco acerca de efetivo embaraço causado à administração tributária em razão da contumácia do sujeito passivo. Não atendida a intimação, presume-se o embaraço à fiscalização. A simples falta de atendimento, o desprezo à administração tributária, é fato gerador da multa.

Com a devida vênia ao entendimento exposto pela Fazenda Nacional, verifica-se o acerto na decisão recorrida.

No acórdão recorrido entendeu-se por desagravar a multa de ofício, tendo em vista que a Administração Fazendária obteve informações suficientes para levar a termo a autuação. O não atendimento às intimações por parte do Contribuinte não obstou a lavratura do Auto de Infração. Cita-se trechos que bem esclarecem os fatos:

> **Da Multa de Ofício Agravada**
>
> A multa agravada deve ser analisada no concreto, em função do prejuízo trazido pela conduta do contribuinte à apuração do ilícito tributário.
>
> O agravamento é justificado sempre que a conduta do contribuinte traga prejuízos concretos ao curso da ação fiscal. Ou seja, é medida aplicável nos casos em que o fisco só pode chegar aos valores tributáveis depois de expurgado os artifícios postos pelo sujeito passivo.
>
> Observe- se que o juízo a quo registra ter mantido a multa agravada com base na falta de resposta por parte do contribuinte a diversas intimações. O contribuinte intimado em vários momentos deixou de prestar informações ao fisco. (...)
>
> É fato provado e incontestável que contribuinte deixou de atender as intimações. Ocorre que tal comportamento foi irrelevante para a lavratura do auto de infração. A falta de resposta por parte do contribuinte não trouxe prejuízo ao lançamento, pois o fisco obteve informações suficientes para concretizar a autuação.
>
> O CARF possui jurisprudência para o desagravamento da multa nestes casos. (...)
>
> O disposto na Súmula CARF nº 96 corrobora o entendimento de desagravamento quando da falta de apresentação de livros e documentos.
>
> > *Súmula CARF nº 96: A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.*
>
> No caso concreto a contabilidade foi refeita para fins de IPI, sem que a falta da informação criasse obstáculos para a lavratura do auto de infração.
>
> O caso seria diferente se a recorrente houvesse prestado informações falsas de modo a criar dificuldades, sendo que nesse caso caberia o agravamento. Não é o

Documento nato-digital

caso, onde diversas intimações deixaram de ser atendidas e prevaleceu o silêncio.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para desgravar a multa.

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen